ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI Nº 25/2023

Autoria: Josivaldo Alves Santos

Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece como direito da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) a sua correta identificação através de documento oficial denominado Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, a pessoa com transtorno do espectro autista é a que estiver assim classificada nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada como pessoa com deficiência para todos os efeitos, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º – Para fins desta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com TEA no Município de Lagarto, documento este que deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações mínimas:

I – Identificação do órgão expedidor;

II – Registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

III – Nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

IV – 02 (duas) fotografia, no formato 3x4 cm, assinatura e/ou impressão digital do polegar direito do identificado;

V – Assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4 º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deve ter validade de 05 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada novo período, para fins de atualização dos dados cadastrais de pessoa identificada nos órgãos emissores.

Art. 5º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deve ser expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhada de relatório médico confirmando o diagnóstico e a respectiva CID, e de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais, e comprovante de endereço.

Parágrafo único. No caso de pessoa autista estrangeira, naturalizada ou domiciliada no Brasil, deve ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Art. 6º – Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, dentro da sua esfera de competência e no que tange aos seus respectivos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa co transtorno do espectro autista.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Lagarto/SE, 12 de abril de 2023.

Josivaldo Alves Santos
Vereador